



FLASH LEGAL

DECRETO-LEI N.º 84/2021, DE 18 DE OUTUBRO E A SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

No início deste ano, a 1 de janeiro de 2022, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro (“**Decreto-Lei**”), que veio regular os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais bem como transpor as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

No âmbito da sua recente entrada em vigor, várias têm sido as questões colocadas quanto à sua aplicação prática, razão pela qual nos parece relevante fazer uma sucinta descrição dos pontos-chave deste Decreto-Lei.

Âmbito de aplicação

Do ponto de vista objetivo, o Decreto-Lei aplica-se aos contratos de compra e venda de bens, aos contratos para fornecimento de bens a fabricar ou produzir, aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada, ou de outra prestação de serviços, ou, ainda, de uma locação de bens, bem como aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens ou que com eles estejam interligados.

De uma perspetiva subjetiva, o Decreto-Lei apenas se aplica aos casos de venda de bens aos consumidores finais, já não sendo, por isso, aplicável quando se trata de fornecimentos a comerciantes ou empresas (por exemplo, empreiteiros, distribuidores, revendedores).

Da proteção do consumidor

O Decreto-Lei tem um claro objetivo de alargar o leque de direitos do consumidor no âmbito da compra e venda de bens, em particular no que ao mercado digital diz respeito.

Nesse sentido, é de destacar o seguinte:

- ▶ Estabelecem-se os parâmetros objetivos e subjetivos de conformidade, permitido uma maior clareza quanto aos mesmos;
- ▶ Prevê-se uma hierarquia entre os quatro direitos do consumidor (reparação, substituição, redução do preço e resolução do contrato);
- ▶ Ao consumidor é dada a possibilidade de optar entre a reparação e substituição, desde que tal não seja física ou legalmente impossível, nem implique custos desproporcionados;
- ▶ O bem tem, obrigatoriamente, uma garantia de 3 anos a contar da sua entrega;
- ▶ Caso a não conformidade seja detetada no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar de imediato e sem mais, quer a substituição do bem quer a resolução do contrato.

Responsabilidade do profissional

O profissional, que para efeitos do presente Decreto-Lei se entende como sendo “*uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei*”, passa a ter uma série de obrigações perante o consumidor, que não se encontravam previstas no antigo regime, a saber:

- ▶ O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos desde a entrega do bem;
- ▶ Dentro dos 3 anos de responsabilidade referidos no ponto *supra*, nos 2 primeiros anos existe a presunção de existência da desconformidade do bem à data de entrega do mesmo;
- ▶ Caso o consumidor opte pela reparação ou substituição, estas devem ser realizadas de forma gratuita e deve ser estabelecido um prazo



razoável (não superior a 30 dias, salvo certas exceções) que concilie por um lado a complexidade do problema e, por outro, a redução ao mínimo dos inconvenientes para o consumidor;

- ▶ Caso o consumidor opte pela resolução do contrato, o profissional deve assegurar as despesas incorridas por aquele para efeitos de devolução do bem, além do seu dever de reembolsar o consumidor do preço pago no prazo de 14 dias.

Ademais, importa frisar que o profissional goza de direito de regresso perante as pessoas em estádios anteriores da cadeia contratual (nomeadamente, produtores) que, efetivamente, sejam responsáveis por aquela falta de conformidade. Este direito de regresso também se aplica, em determinadas circunstâncias, a situações de omissão.

O Decreto-Lei prevê ainda o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres do profissional.

Responsabilidade do produtor

Passa a prever-se a possibilidade de o consumidor optar por responsabilizar diretamente o produtor. Ainda assim, o produtor pode opor-se ao exercício dos direitos do consumidor se:

- ▶ A não conformidade resultar exclusivamente de declarações do profissional sobre o bem, conteúdo ou serviço digital, ou de má utilização;
- ▶ O produtor não tenha colocado o bem, conteúdo ou serviço digital em circulação;
- ▶ Possa considerar-se, que a não conformidade não existia quando o produtor colocou o bem, conteúdo ou serviço digital no mercado;
- ▶ Não tenha produzido o bem, conteúdo ou serviço digital nem para venda ou fornecimento, nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não o tenha fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional;
- ▶ Tenham decorrido mais de 10 anos desde a colocação do bem, conteúdo ou serviço digital no mercado.

Por fim, é de notar que o produtor (bem como o profissional) fica obrigado a disponibilizar as peças necessárias às reparações dos bens adquiridos pelo consumidor durante um prazo de dez anos após a

colocação no mercado da última unidade do respetivo bem.

Esperamos que este Decreto-Lei venha, assim, esclarecer um conjunto de direitos e deveres dos consumidores e dos Profissionais que atuam no mercado e, por essa via, evitar e reduzir os litígios, que cada dia mais emergem, da compra e venda de bens pelos consumidores.

Principais contactos:

Filipa Alfaia Barata

Head of Litigation, Restructuring and Insolvency, filipa.barata@rrp.pt

Teresa Lamim

Junior Associate, teresa.lamim@rrp.pt

RRP Advogados

Rua Visconde de Seabra, n.º 3, 1.º Dto.

1700-421 Lisboa

Office: +351 217 653 860

Website: <http://www.rrp.pt>